

INTERESSADO: Marco Aurélio Pontes

ASSUNTO: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

VOTO

RELATÓRIO

1. Em reunião realizada em 10.05.2005, o Colegiado manteve a decisão da BOVESPA que julgou improcedente a reclamação apresentada pelo investidor Marco Aurélio Pontes contra a Égide Corretora, basicamente porque não ficou comprovado que a senha pessoal do reclamante teria sido violada e utilizada por terceiros ligados à corretora.
2. Inconformado, o reclamante solicita reconsideração da decisão, tendo para isso alegado o seguinte:
 - a) ficou comprovado que a Égide tinha conhecimento de que fora o Sr. Luis Carlos Horevicz quem realizara as operações em seu nome, sem, contudo, possuir autorização para tal;
 - b) a comprovação de que não foi ele quem realizou as operações é desnecessária diante do que dispõe o Código de Processo Civil no artigo 334 de que não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
 - c) é fato notório também que a Égide não informava ao reclamante a respeito das operações realizadas em seu nome, bem como não informou os saldos devedores gerados em sua conta corrente ocorridos em doze datas distintas durante mais de três meses;
 - d) a venda de opções TNLPJ26 em 01.10.2001, quando o seu acesso ao sistema *home broker* estava bloqueado deveria ser analisada nos registros da Égide;
 - e) menciona várias denúncias que efetuou e pergunta se a CVM as teria investigado no uso de sua competência.

FUNDAMENTOS

3. Cabe inicialmente esclarecer que nenhum fato novo foi trazido pelo recorrente no sentido de identificar o eventual usuário de sua senha, limitando-se a repisar as mesmas alegações que já foram objeto de apreciação na decisão recorrida ou simplesmente criticá-la.
4. Ora, não é verdade que a Égide confessou que as operações questionadas teriam sido realizadas pelo Sr. Luis Carlos Horevicz e que bastaria exigir da corretora que apresentasse declaração do reclamante autorizando-o a atuar em seu nome. Caso tivesse havido confissão ou comprovação, é óbvio que o direito teria sido reconhecido sem maiores problemas.
5. O que consta dos autos é que, como as operações foram realizadas com a utilização de senha que era de conhecimento exclusivo do reclamante, uma das hipóteses aventadas é que o próprio reclamante a teria repassado ao Sr. Luis Carlos, pessoa através da qual se tornou cliente da Égide ao conhecê-lo em um "chat", tese que foi reforçada pela declaração por telefone do próprio Luis Carlos ao Ombudsman da BOVESPA confirmando que teria realizado os negócios com o conhecimento do reclamante. Nada mais que isto. Aliás, como poderia a Égide saber que não era o próprio que operava através do sistema e sim terceiro que estaria utilizando a senha do reclamante se não a conhecia?
6. É oportuno registrar que o trabalho de apuração da bolsa ficou prejudicado pela própria desativação do sistema *home broker* pela Égide em janeiro de 2002 e que, em relação especificamente ao Sr. Luis Carlos, o mesmo era um simples cliente e jamais teve qualquer ligação funcional com a Égide ou administrou qualquer clube de investimento.
7. Também não é verdade que a CVM não apurou como deveria as várias denúncias apresentadas pelo reclamante. Não só o fez como as levou em consideração na apreciação da reclamação, tendo apurado a inexistência de qualquer outra reclamação contra a Égide envolvendo operações realizadas via *home broker*, o que sugere a inexistência de qualquer indício de fraude no sistema, como aventado.
8. Ficou ainda devidamente apurado que os avisos de negociação emitidos pela BOVESPA foram normalmente encaminhados ao reclamante e que o mesmo admitiu que sequer os lia e que a operação realizada após o bloqueio do sistema *home broker* teria ocorrido por ordem transmitida por ele.
9. Portanto, diante da impossibilidade de se comprovar de onde partiram as ordens, uma vez que o sistema foi desativado logo a seguir não havendo mais como recuperar as informações, e diante dos fatos apurados que são desfavoráveis ao reclamante, entendo que não se pode admitir que o fundo de garantia indenize prejuízos decorrentes da utilização de senha por terceiros, o que colocaria em dúvida o próprio sistema e comprometeria até a credibilidade do mercado.
10. Deve ser ainda esclarecido que eventual irregularidade disciplinar não é analisada em processo de fundo de garantia que é instruído pela bolsa de valores, mas em processo próprio da CVM, e que os dispositivos legais invocados pelo reclamante como transgredidos sequer estavam em vigor à época dos fatos ocorridos entre 21.08 a 26.09.2001, uma vez que tanto a Instrução CVM Nº 387 de 28.03.2003 como a redação do artigo 9º da Lei nº 6.385/76 dada pelo Decreto nº 3.995 é de 31.10.2001 são posteriores.
11. Quanto ao adendo ao pedido de reconsideração, cabe dizer que, enquanto no processo RJ 2002/1965 apreciado pelo Colegiado em 16.05.2005 estava em discussão a possibilidade de uso de mandato tácito, o que não é admitido como forma de atuar no mercado, já que a autorização deve ser expressa, no presente a questão está centrada no uso indevido de senha por terceiro, não se cogitando da existência de confissão tácita a respeito. Não há, portanto, qualquer semelhança entre os processos e os respectivos argumentos.
12. Finalmente, tendo em vista que os inúmeros questionamentos efetuados pelo reclamante sobre a atuação da CVM revelam, no mínimo, o seu desconhecimento a respeito do trabalho realizado, entendo que seria de bom alvitre que a área técnica o informasse devidamente a respeito.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, **VOTO** pelo indeferimento do pedido de reconsideração, dada a inexistência de erro na decisão proferida.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2005.

NORMA JONSSSEN PARENTE

